



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10111.721538/2013-81
Recurso Embargos
Acórdão n° 3302-007.641 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Embargante TBM TÊXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 17/05/2008 a 26/07/2008

PRAZO. DRAWBACK.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A data do registro da Declaração de Importação não pode ser tomada como marco inicial da prescrição para o presente caso, pois estamos diante do regime aduaneiro de drawback.

O importador terá o benefício da suspensão de impostos caso proceda a exportação dos insumos previamente importados. Trata-se de uma condição a ser atendida dentro do prazo estabelecido pelo Ato Concessório. A exigência dos impostos, tidos por suspensos, apenas ocorrerá caso não comprovada a exportação dos itens dentro do prazo estipulado pelo Ato Concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão com efeitos infringentes, para anular o Acórdão do Recurso de Ofício e Voluntário n° 3302-004.287, de 23 de maio de 2017, em virtude do cerceamento do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa e ser aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que à parte possa se manifestar em relação à Resolução n° 3302-000.767, de 20 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

TBM TÊXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. invocou o art. 1.022 e ss., bem como o art. 489 ss, §§ 1º e 2º, todos do Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil, alegadamente, aplicáveis de forma subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 3302004.287, de 23 de maio de 2017, fls. 1.499 a 1.510.

O arrazoadado de fls. 1.568 a 1.573, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão dos vícios de **omissão** e **obscuridade** quanto à configuração da prescrição e de **omissão** quanto à declaração dos tributos via Declaração de Importação à inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício. Ainda, em petição de fls. 1.576 e 1.577, o Embargante dirige-se ao Colegiado 3302 para “chamar o feito à ordem”, pois, no seu entender, o processo estaria tramitando de forma a não ser dado ao contribuinte o devido direito ao contraditório e à ampla defesa. Requer o chamamento do feito à ordem, a fim de que sejam sanadas todas as falhas apontadas, inclusive e principalmente seja anulado o julgamento dos embargos de declaração da PGFN, pois o contribuinte sequer foi intimado para apresentar contrarrazões ao referido recurso, sob pena de que o julgamento dos presentes autos se configure eivado de afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Analisando-se as omissões pretextadas para a interposição do recurso, o Despacho de Admissibilidade entendeu que foi incompleta a abordagem que fez o voto condutor do aresto embargado da prova e das alegações recursais.

No recurso voluntário, fls. 1.474 a 1.495, o recorrente dedicou capítulo específico à preliminar de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, invocando a Súmula STJ n.º 436, de 14 de abril de 2010, entre outros fundamentos. No entanto, o voto condutor da decisão embargada limitou-se a analisar a arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário, sem decidir a preliminar de prescrição, devendo os embargos serem admitidos nesta parte.

No que tange à ciência do resultado da diligência determinada pela Resolução n.º 3302-000.767, razão assiste à recorrente. O parágrafo único artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011 determina que seja dada ciência ao sujeito passivo quando novos documentos ou fatos forem trazidos ao processo. A unidade administrativa juntou os documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança. Diante disso, o despacho de e-fls. 1558 determinou o retorno dos autos para que fosse dada ciência de resultado da diligência, que, aparentemente, não foi feita. Assim, é necessário o retorno dos autos para que se proceda à ciência dos documentos de e-fls. 1553 a 1557.

Nos termos do § 3º do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF n.º 39, de 12 de fevereiro de 2016, este despacho é irrecurável.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-007.641 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10111.721538/2013-81

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 12 de março de 2019, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE OMISSÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário**.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

O ora embargante foi intimado da decisão embargada em 02/01/2019 (cfe. Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. 1.565). O recurso foi apresentado em 07/01/2019 (cfe. Termo de Solicitação de Juntada, fls. 1.566).

O recurso é tempestivo.

3. DA OMISSÃO

No recurso voluntário foi apresentada a preliminar de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, invocando a Súmula STJ n.º 436, de 14 de abril de 2010, entre outros fundamentos. No entanto, o voto condutor da decisão embargada limitou-se a analisar a arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário, sem decidir a preliminar de prescrição, devendo os embargos serem admitidos nesta parte.

No que tange à ciência do resultado da diligência determinada pela Resolução n.º 3302-000.767, razão assiste à recorrente. A unidade administrativa juntou os documentos, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança.

Diante disso, o despacho de e-fls. 1558 determinou o retorno dos autos para que fosse dada ciência de resultado da diligência, que, aparentemente, não foi feita. Assim, é necessário o retorno dos autos para que se proceda à ciência dos documentos de e-fls. 1553 a 1557.

4. DO DEFERIMENTO

- Do resultado da diligência.

A 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos, através da Resolução n.º 3302-000.767, de 20 de junho de 2018, e-folhas 1.523 à 1.532.

A unidade administrativa juntou os documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança.

O parágrafo único artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011 determina que seja dada ciência ao sujeito passivo quando novos documentos ou fatos forem trazidos ao processo. Diante disso, o despacho de e-fls. 1558 determinou o retorno dos autos para que fosse dada ciência de resultado da diligência, nos seguintes termos:

Tendo em vista que a Resolução n.º 3302-000.767 determina que seja dada ciência do resultado diligência, retorno o presente processo para que seja elaborado um documento/relatório apropriado em substituição ao despacho de encaminhando para que seja dadas as devidas informações ao contribuinte da respectiva diligência.

DATA DE EMISSÃO : 14/12/2018

Petição apresentada em 07/01/2019, e-folhas 1.576 e 1.577, informa que em consulta ao interior teor do processo, restou verificado que não foi elaborado qualquer documento/relatório em substituição ao despacho de encaminhamento, conforme determina o despacho das fls. 1558, acima replicado, e, em via de consequência, não foi dada a devida ciência ao contribuinte do resultado da diligência, sendo, de pronto, encaminhado o processo ao CARF.

O fato relevante a ser considerado: de e-folhas 1.548 à 1.552 foi juntada*9 **MANIFESTAÇÃO À CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, que não pode ser confundida com a ciência ao contribuinte do resultado da diligência, até mesmo porque essa **MANIFESTAÇÃO** data de 22 de agosto de 2018, enquanto que os documentos de e-fls. 1553, 1554/1556 e o despacho de e-fls. 1557, informando que não há débitos de PIS, Cofins ou II que possam ser considerados em duplicidade de cobrança foram juntados pela fiscalização em 10 de dezembro de 2018.

Em 03/01/2019, o destinatário teve ciência, por meio de sua Caixa Postal, do resultado de Julgamento - Acórdão do Recurso de Ofício e Voluntário, e-folhas 1.565.

Portanto, de fato, não foi dada a devida ciência ao contribuinte do resultado da Resolução n.º 3302-000.767, de 20 de junho de 2018, o que implica na não observância do devido direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Sendo assim, a petição apresentada em 07/01/2019, e-folhas 1.576 e 1.577, deve ser recebida como Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão do Recurso de Ofício e Voluntário n.º **3302-004.287**, de 23 de maio de 2017, em virtude do cerceamento do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, devendo ser aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que à parte possa se manifestar em relação à Resolução n.º 3302-000.767, de 20 de junho de 2018.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.